



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221228 - PA (2026/0127708-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : LORENZO DE NAZARE FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADA : TATIANE FERREIRA MORAES - PA027215**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação analítica aos óbices sumulados aplicados e de insuficiência da fundamentação quanto à distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica.
2. A parte recorrente sustenta: (i) ter impugnado de modo analítico o óbice da Súmula n. 7, STJ, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, apontando equívocos jurídicos na dosimetria e na valoração probatória; (ii) ter, ainda que sem menção expressa, impugnado o óbice da Súmula n. 83, STJ por ausência de uniformidade jurisprudencial; e (iii) subsidiariamente, requer o exame do mérito do recurso especial para absolvição ou redimensionamento da pena.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a petição de agrado em recurso especial impugnou, de modo específico e analítico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agrado regimental, suprir deficiência originária da petição de agrado mediante acréscimo de fundamentação e distinções jurisprudenciais.
5. A questão em discussão consiste em saber se, ausente o conhecimento do agrado em recurso especial, cabe examinar o mérito do recurso especial ou conceder habeas corpus de ofício por suposta ilegalidade flagrante.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A mera invocação da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7, STJ; é indispensável apontar, com precisão e com base na plataforma fática fixada no acórdão recorrido, o erro jurídico específico a ser corrigido, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

7. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de ataque ao óbice da Súmula n. 83, STJ na petição de agravo configura causa autônoma suficiente para o não conhecimento, devendo a decisão ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 831.326/SP, Corte Especial).
8. É vedado suprir, em agravo regimental, deficiências da petição de agravo em recurso especial, por força da proibição de inovação recursal e da preclusão consumativa; o agravo regimental não se presta à correção de vícios originários mediante acréscimo de fundamentos.
9. Precedente de natureza cível e oriundo de turma diversa não demonstra, de modo pertinente, a suficiência da impugnação ao óbice da Súmula n. 7, STJ em matéria penal, especialmente quando versando tema alheio (impenhorabilidade) às questões de dosimetria e valoração probatória.
10. Ausente o conhecimento do agravo em recurso especial, é inviável o exame do mérito do recurso especial, não se admitindo o salto processual pretendido; não há teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
11. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo argumentos novos no agravo regimental aptos a alterar o entendimento firmado (AgRg no HC 804.533/PE; AgRg no HC 659.003/SP; AgRg no AREsp 3.167.700/SC).

#### **IV. DISPOSITIVO**

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 831.326/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgInt no REsp 1.789.251/RS, Segunda Turma, DJe 19.12.2022

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221228 - PA (2026/0127708-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : LOURENZO DE NAZARE FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : TATIANE FERREIRA MORAES - PA027215  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação analítica aos óbices sumulados aplicados e de insuficiência da fundamentação quanto à distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica.
2. A parte recorrente sustenta: (i) ter impugnado de modo analítico o óbice da Súmula n. 7, STJ, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, apontando equívocos jurídicos na dosimetria e na valoração probatória; (ii) ter, ainda que sem menção expressa, impugnado o óbice da Súmula n. 83, STJ por ausência de uniformidade jurisprudencial; e (iii) subsidiariamente, requer o exame do mérito do recurso especial para absolvição ou redimensionamento da pena.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a petição de agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e analítico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de agravo regimental, suprir deficiência originária da petição de agravo mediante acréscimo de fundamentação e distinções jurisprudenciais.
5. A questão em discussão consiste em saber se, ausente o conhecimento do agravo em recurso especial, cabe examinar o mérito do recurso especial ou conceder habeas corpus de ofício por suposta ilegalidade flagrante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A mera invocação da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7, STJ; é indispensável apontar, com precisão e com base na plataforma fática fixada no acórdão recorrido, o erro jurídico específico a ser corrigido, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

7. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de ataque ao óbice da Súmula n. 83, STJ na petição de agravo configura causa autônoma suficiente para o não conhecimento, devendo a decisão ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 831.326/SP, Corte Especial).

8. É vedado suprir, em agravo regimental, deficiências da petição de agravo em recurso especial, por força da proibição de inovação recursal e da preclusão consumativa; o agravo regimental não se presta à correção de vícios originários mediante acréscimo de fundamentos.

9. Precedente de natureza cível e oriundo de turma diversa não demonstra, de modo pertinente, a suficiência da impugnação ao óbice da Súmula n. 7, STJ em matéria penal, especialmente quando versando tema alheio (impenhorabilidade) às questões de dosimetria e valoração probatória.

10. Ausente o conhecimento do agravo em recurso especial, é inviável o exame do mérito do recurso especial, não se admitindo o salto processual pretendido; não há teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

11. Mantém-se a decisão monocrática por estar alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo argumentos novos no agravo regimental aptos a alterar o entendimento firmado (AgRg no HC 804.533/PE; AgRg no HC 659.003/SP; AgRg no AREsp 3.167.700/SC).

### IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 831.326/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgInt no REsp 1.789.251/RS, Segunda Turma, DJe 19.12.2022

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L DE N F DE S em face de decisão proferida às fls. 554-556, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 561-570, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a decisão agravada teria reconhecido erroneamente a ausência de impugnação analítica ao óbice da Súmula n. 7, STJ, porquanto a petição de agravo teria identificado, a partir das próprias premissas fáticas do acórdão recorrido, os equívocos

jurídicos cometidos pelas instâncias ordinárias na dosimetria e na valoração probatória; (ii) que, conquanto a petição de agravo não haja mencionado explicitamente a Súmula n. 83, STJ, seu conteúdo teria impugnado o respectivo óbice ao demonstrar a ausência de uniformidade jurisprudencial; e (iii) que, subsidiariamente, o mérito do recurso especial deveria ser examinado para fins de absolvição ou redimensionamento da pena.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não assentou que seria vedada, em tese, a reavaliação jurídica da prova na via especial. Ao contrário, reconheceu expressamente a distinção conceitual entre reexame e reavaliação, mas concluiu que a petição de agravo, no caso concreto, havia se limitado à assertiva genérica de que se tratava de reavaliação, sem demonstrar analiticamente, a partir dos fatos reconhecidos como provados pelo acórdão recorrido, o específico equívoco jurídico imputado à instância ordinária.

A simples invocação da distinção entre reexame e reavaliação não é suficiente para afastar o óbice sumulado, sendo indispensável que o recorrente aponte, de modo preciso e a partir da plataforma fática fixada no acórdão recorrido, o vício jurídico que se pretende corrigir.

Insta mencionar que no âmbito do agravo regimental não se presta à correção de deficiências originárias da petição de agravo mediante acréscimo de fundamentação que deveria ter sido veiculada naquele momento processual.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

"7. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão de forma concreta, específica e detalhada, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil; a impugnação genérica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta negar o reexame de provas; impõe-se demonstrar que a controvérsia é estritamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, com a indicação precisa dos trechos que delimitam o cenário fático.

9. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ,

nem delimitou o quadro fático com indicação de excertos do acórdão; a mera afirmação de reavaliação não supre a exigência.

10. É inviável complementar ou emendar, em agravo regimental, a impugnação que deveria constar do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; os trechos do acórdão apenas reproduzidos no agravo regimental não podem ser considerados.

11. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e ausência de demonstração idônea para superar a Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.167.700/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

O ônus da impugnação analítica dos óbices da inadmissão deve ser satisfeito na petição de agravo em recurso especial, não podendo ser suprido — tampouco aproveitado — em sede de agravo regimental.

Registro, ademais, que a invocação do precedente proveniente da Segunda Turma (AgInt no REsp 1.789.251/RS, T2, DJe 19/12/2022) — de natureza cível e oriundo de turma diversa — não é apta a demonstrar, para os fins específicos exigidos por esta Corte em matéria criminal, a suficiência da impugnação ao óbice da Súmula n. 7, STJ, máxime porque o referido aresto trata de matéria de impenhorabilidade e não guarda pertinência temática com as questões de dosimetria penal e valoração probatória suscitadas no recurso especial subjacente.

A decisão agravada registrou, com precisão, que o agravante sequer impugnou o óbice da Súmula n. 83, STJ na petição de agravo em recurso especial. Essa omissão, por si só, é causa suficiente e autônoma para o não conhecimento do agravo, independentemente da suficiência ou insuficiência da impugnação à Súmula n. 7, STJ, dado que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, devendo ser atacada em sua integralidade (EAREsp n. 831.326/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

O argumento da defesa de que as razões do agravo teriam "impugnado o conteúdo" da Súmula n. 83, STJ, sem mencioná-la expressamente, não merece acolhimento. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica e suficiente de cada um dos fundamentos da decisão recorrida, não se admitindo que o óbice sumulado seja considerado implicitamente atacado por argumentos direcionados a outras questões. A exigência de cotejo analítico entre os precedentes colacionados na decisão de inadmissibilidade e julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte que demonstrem orientação divergente constitui ônus processual intransferível ao recorrente, que dele não se desincumbiu na fase adequada.

Nesse contexto, a tentativa de suprir, agora em sede de agravo regimental, a omissão relativa à Súmula n. 83, STJ — mediante indicação de precedentes desta Corte e

articulação de teses de *distinguishing* — esbarra, mais uma vez, na vedação à inovação recursal e na preclusão consumativa.

O exame das teses de mérito veiculadas no recurso especial pressupõe o conhecimento do agravo em recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto, ante as razões já expostas. Inviável, portanto, o salto processual pretendido pela defesa.

Não se vislumbra, na hipótese, flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A inadmissão do recurso decorreu de óbices de natureza estritamente processual, regularmente aplicados e amparados em jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo constrangimento ilegal manifesto a ser sanado de ofício.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0127708-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
**AREsp 3.221.228 /**  
**PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00189661020208140401 189661020208140401

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LOURENZO DE NAZARE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : TATIANE FERREIRA MORAES - PA027215  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LOURENZO DE NAZARE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : TATIANE FERREIRA MORAES - PA027215  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.